

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA MARIA



Versão para impressão

## 4552/2002

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE “ASSÉDIO MORAL” POR PARTE DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS A SUBORDINADOS

|

### LEI MUNICIPAL Nº 4552/02 DE 18-04-2002

**DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE “ASSÉDIO MORAL” POR PARTE DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS A SUBORDINADOS.**

**WERNER REMPEL, Presidente da Câmara de Vereadores de Santa Maria,**  
Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER,** em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município em seu Art. 86, § 6º e de acordo com o que determina o Art. 18, inciso II, letra “h” do Regimento Interno, que a Câmara Municipal de Vereadores rejeitou o Veto Total Aposto ao Projeto de Lei e Eu promulgo a seguinte,

### LEI:

**Art. 1º.** É proibido ao servidores públicos municipais praticarem *assédio moral* contra seus subordinados, estando sujeitos às seguintes penalidades disciplinares:

- I – Advertência;
- II – Suspensão;
- III – Destituição de cargo em comissão;
- IV – Destituição de função gratificada;
- V – Multa;
- VI – Demissão.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo considera-se *assédio moral* todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a auto-estima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução profissional ou à estabilidade física, emocional e funcional do servidor incluindo, dentre outras: marcar tarefas com prazos impossíveis; passar alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais; tomar crédito de idéias de outros; ignorar ou excluir um servidor só se dirigindo a ele através de terceiros; sonegar informações necessárias à elaboração de trabalhos de forma insistente; espalhar rumores maliciosos; criticar com persistência; segregar fisicamente o servidor, confinando-o em local inadequado, isolado ou insalubre; subestimar esforços.

§ 2º - A multa de que trata o inciso V deste artigo terá um valor mínimo de 20 UFM (Unidades Fiscais do Município), tendo como limite a metade dos rendimentos do servidor.

**Art. 2º** - Os procedimentos administrativos para apuração da prática de *assédio moral* se iniciarão por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração.

**Art. 3º** - Fica assegurado ao servidor denunciado por cometer *assédio moral* o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

**Art. 4º** - A penalidade a ser aplicada será decidida em processo administrativo, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação.

Parágrafo Único – A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

**Art. 5º**- O servidor que praticar *assédio moral* deverá ser notificado por escrito da penalidade a qual será submetido.

**Art. 6º** - A receita proveniente das multas impostas deverão ser revertidas integralmente a programas de aprimoramento profissional do servidor na unidade administrativa onde tenha ocorrido a infração.

**Art. 7º** - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do Art. 1º desta lei, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**Art. 8º** - As despesas que venham ocorrer da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**Gabinete do Presidente da Câmara de Vereadores, em Santa Maria**, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dois.

Ver. **WERNER REMPEL**  
Presidente

Registre-se e Publique-se

Ver. **JÚLIO CESAR DE ALMEIDA BRENNER**

1º Secretário

[http://www.google.com.br/url?sa=t&source=web&ct=res&cd=7&ved=0CBsQFjAG&url=http%3A%2F%2Fwww.camara-sm.rs.gov.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom\\_ano%26Itemid%3D75%26ano%3D02&rct=j&q=ass%C3%A9dio+moral+munic%C3%ADpio+de+santa+maria&ei=BqvzSsGQNsaSuAfSgvDMAQ&usg=AFQjCNEyw-HqD7nfa-myEGg2nuapfm0A](http://www.google.com.br/url?sa=t&source=web&ct=res&cd=7&ved=0CBsQFjAG&url=http%3A%2F%2Fwww.camara-sm.rs.gov.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom_ano%26Itemid%3D75%26ano%3D02&rct=j&q=ass%C3%A9dio+moral+munic%C3%ADpio+de+santa+maria&ei=BqvzSsGQNsaSuAfSgvDMAQ&usg=AFQjCNEyw-HqD7nfa-myEGg2nuapfm0A) | 02:50 (horário de impressão do servidor)

Direitos reservados a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria